Processo	Data	Rubrica	Folha
030/019787/2017	22/08/2017	Ana Carolina Faria Matrícula 4.244.448-0	100

Promoção nº 20/DGMSA/SJUR/2019

À Ilma. Secretária Municipal de Fazenda,
Giovanna Guiotti Testa Victer,

Trata-se de revisão de lançamento de IPTU *ex officio*, da inscrição nº 071.453-5, em razão de vistoria realizada em 07/08/2017 (fls. 02/14), que constatou que o imóvel, então cadastrado como não edificado, possuía construção residencial (fls. 02/07). Posteriormente, a fiscalização verificou indícios de conclusão da obra no imóvel desde, pelo menos, dezembro de 2014, razão pela qual efetuou a revisão do lançamento do IPTU com efeitos tributários a partir do exercício de 2015, conforme despacho de fl. 16.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 17/66, requerendo o cancelamento do lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2015 a 2017, que foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o cabimento, legalidade e regularidade do procedimento que culminou na revisão de ofício do lançamento de IPTU, mas determinando a utilização, para o cálculo do imposto, da metragem constante no projeto de obras aprovado pela SMU, conforme parecer de fls. 72/80 e decisão de primeira instância de fl. 81.

Em razão da decisão parcialmente contrária à Administração, foi interposto Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes. Houve, igualmente, interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, fl. 85 e ss.

O representante da Fazenda, sr. Sérgio Dalia Barbosa, à fl. 87, entendendo que se tratava de processo de revisão de elementos cadastrais (art. 135 e ss. da Lei nº 3.368/2018), recomendou a remessa dos autos à autoridade competente para julgamento do recurso, na forma do art. 140, §2º, da Lei nº 3.368/2018[1].

---

[1] Art. 140 Os elementos cadastrais serão fixados com base em quaisquer informações disponíveis, sempre que: I - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado; II - não sejam apresentados ou não mereçam fé os documentos exigidos para a resolução dos processos administrativos de revisão cadastral; ou III - seja impedida a vistoria ao imóvel para verificação dos elementos cadastrais.
§ 1º Caberá impugnação às alterações procedidas de ofício, que será julgada pela autoridade hierarquicamente superior ao fiscal que efetuou as mudanças cadastrais;
§ 2º Da decisão proferida no pedido de impugnação de que trata o § 1º caberá recurso à autoridade imediatamente superior.

Entretanto, por se tratar de recursos contra decisão que julgou impugnação a lançamento complementar de IPTU, o processo foi remetido para apreciação pelo Conselho de Contribuintes, que julgou, por unanimidade, improcedente o recurso de ofício e parcialmente procedente o recurso voluntário, considerando o termo inicial do enquadramento do imóvel como edificado a data da vistoria (07/08/2017), razão pela qual determinou-se que o período abrangido pelo lançamento complementar de IPTU da inscrição nº 071.453-5 deve se referir apenas aos exercícios de 2017 e 2018, nos termos do voto do Conselheiro relator Célio de Moraes Marques, fls. 89/92. Neste sentido, vide Ata da 1.114ª Sessão Ordinária, à fl. 94.

Ressalto que a análise meritória foi amplamente fundamentada no Acórdão do Conselho de Contribuintes, às fls. 89/92, não havendo qualquer consideração jurídica a ser adicionada por esta Superintendência sobre o mérito do recurso.

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, ex vi do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que **o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 81-A c/c 86, II e III, da Lei 3.368/2018[2], devendo ser mantido o Acórdão do Conselho de Contribuintes, de fls. 89/92,** por seus próprios fundamentos.

SJUR, 12/07/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9

---

[2] Art. 81-A **O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda** sempre que o **acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento** de tributo ou outros encargos.
Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - **de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda**; ou **III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.**

PREFEITURA NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO, SUPERANDO DESAFIOS.
FAZENDA

Processo: 030/019787/2017	Data: 22/08/2017	Rubr.: Paula Lucia P. Queiroz 123[illegible]7-8	Fls. 102

DECISÃO

Processo nº 030/019787/2017 – ORLANDO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 100/101.

Niterói, 17 de julho de 2019.

Publique-se.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/019787/2017. ORLANDO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO. RECURSO DE OFÍCIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.